



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, nº 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2020.

"Regulamenta o valor das alíquotas dos adicionais de insalubridade e periculosidade pagos aos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá - MG e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos do Município de Dores do Indaiá - MG possuem direito ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos do Art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 78/2019 e desta Lei.

Art. 2º - São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham de forma contínua os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente.

Art. 3º - As atividades que rendem ensejo ao recebimento do adicional de insalubridade no âmbito do Município serão somente aquelas reconhecidas por meio de Laudo Técnico Anexo.

Parágrafo único. O laudo de que trata este artigo fica aprovado neste ato pelo Chefe do Executivo, independente de transcrição, e fica fazendo parte integrante desta Lei como Anexo I.

Art. 4º - O valor do adicional de insalubridade será pago de acordo com o seu grau de intensidade, o qual deverá ser classificado no laudo de que trata o Artigo 3º em graus máximo, médio e mínimo.

Art. 5º - As alíquotas do adicional de insalubridade serão fixadas de acordo com o grau máximo, médio e mínimo reconhecidos no Laudo Técnico e terão como valor:

I. 30% (trinta por cento) para a insalubridade classificada com grau máximo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, nº 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

II. 20% (vinte por cento) para a insalubridade classificada com grau médio;

III. 10% (dez por cento) para a insalubridade classificada com grau mínimo.

Art. 6º - O valor do adicional de insalubridade terá como base de cálculo o vencimento do cargo de nível I para todas as atividades reconhecidas no laudo de que trata o Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - São consideradas atividades perigosas aquelas reconhecidas no laudo de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - O adicional de que trata o Art. 7º terá o valor de 30% (trinta por cento) e será calculado tomando por base o vencimento do servidor.

Art. 9º - O servidor não poderá acumular o recebimento de adicional de insalubridade com adicional de periculosidade, podendo optar por um ou por outro, conforme o caso.

Art. 10 - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico (não habitual) ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 11 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II. O servidor que deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, à exceção de férias regulamentares;

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, deverá ser reconhecida no Laudo de que trata o Art. 3º desta Lei.

§ 2º O adicional de insalubridade e periculosidade não incorporam aos vencimentos dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, nº 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

§ 3º O servidor deve fazer uso do equipamento de proteção individual - EPI - de acordo com as orientações emitidas pelo chefe do respectivo setor, podendo responder por falta disciplinar grave, nos termos do Estatuto, em caso de desobediência.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá - MG, 11 de dezembro de 2020.

Ronaldo Antônio Zica da Costa
Prefeito Municipal